



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000403439

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003464-06.2024.8.26.0024, da Comarca de Andradina, em que é apelante/apelado JUSCELINO FERREIRA, é apelado/apelante MASTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Não conheceram do recurso da requerida e negaram provimento ao recurso do autor. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente sem voto), LUIZ ANTONIO COSTA E MIGUEL BRANDI.

São Paulo, 27 de abril de 2025.

ADEMIR MODESTO DE SOUZA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1003464-06.2024.8.26.0024.

Apelantes/Apelados: **Juscelino Ferreira e Máster Prev Clube de Benefícios.**

Comarca: Andradina - 1ª Vara.

Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado.

Relator: **ADEMIR MODESTO DE SOUZA.**

Magistrado: **Paulo Victor Álvares Gonçalves.**

V O T O Nº. 13778

APELAÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA C/C REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DESCONTOS INDEVIDOS EM BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DA RÉ POR AUSÊNCIA DE PREPARO. INDENIZAÇÃO FIXADA EM R\$ 3.000,00. DANO MORAL. MANUTENÇÃO DO VALOR FIXADO. PROPORCIONALIDADE E RAZOABILIDADE. SENTENÇA MANTIDA.

1. Não se conhece do recurso da ré, por ausência de recolhimento do preparo, nos termos da decisão que indeferiu o pedido de justiça gratuita.
2. O valor de R\$ 3.000,00 fixado a título de indenização por danos morais mostra-se compatível com os princípios da razoabilidade e proporcionalidade, considerados o baixo valor do desconto e a ausência de prova de abalo substancial à dignidade do autor.
3. Recurso da ré não conhecido. Recurso do autor desprovido.

1. Trata-se de apelações interpostas contra a r. sentença de fls. 86/90, cujo relatório se adota, que nos autos da ação que **JUSCELINO FERREIRA** promove em face de **MÁSTER PREV CLUBE DE BENEFÍCIOS**, julgou procedente a pretensão inicial.

A requerida apela pleiteando a improcedência da demanda, ou, subsidiariamente, o afastamento da condenação ao pagamento de indenização por danos morais, ou ainda a redução do montante arbitrado para a indenização. Apelação tempestiva e com contrarrazões (fls. 115/118).

O autor apela pleiteando a majoração da indenização arbitrada. Apelação tempestiva, de preparo dispensado e com contrarrazões (fls. 119/126).

É o relatório.

2. Preliminarmente, é o caso de não conhecimento do recurso da requerida, ante o não recolhimento das custas relativas ao preparo recursal, conforme determinado na irrecorrida decisão que indeferiu o pedido de concessão dos benefícios da justiça gratuita (fls. 161).

Consta da peça vestibular que o autor constatou descontos indevidos em seu benefício previdenciário no valor de R\$ 77,86. Afirma que referidos descontos foram realizados pela associação requerida. Sustenta que esses descontos comprometem seu sustento, posto se tratar de benefício com natureza alimentar. Pretende, pois, a declaração de inexistência da relação jurídica, o cancelamento dos descontos, a restituição em dobro das quantias descontadas e a indenização por danos morais.

A r. sentença julgou a ação procedente, determinando o cancelamento dos descontos, a restituição em dobro dos valores descontados ilegalmente e condenando a requerida ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 3.000,00.

Quanto ao dano moral, não há como ser extraído a partir de simples descontos mensais de quantias em relação aos proventos auferidos pelo titular, configurando desconto de menos de 3% do benefício previdenciário.

O autor não demonstrou, contudo, em que medida esses descontos comprometeram sua renda de forma a causar-lhe substancial

lesão aos seus direitos da personalidade.

Contudo, tendo em vista o inexpressivo valor do desconto, a indenização arbitrada atende aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, na medida em que não é apta a ensejar o enriquecimento indevido do apelante e tampouco a ruína financeira da apelada, não sendo o caso de qualquer majoração.

3. Ante o exposto, *não se conhece do recurso da requerida e nega-se provimento ao recurso do autor.*

ADEMIR MODESTO DE SOUZA
Relator